

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 04/90

DE 11.05.90

Í N D I C E

<u>T Í T U L O</u>	Pág.
APRESENTAÇÃO	
Í N D I C E	1
TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	4
CAPÍTULO I- Das Funções da Câmara	4
CAPÍTULO II- Da Sede da Câmara	5
CAPÍTULO III- Da Instalação da Câmara	5
TÍTULO II - DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	7
CAPÍTULO I-Da Mesa da Câmara	7
Seção I- Da Formação da Mesa e Suas Modifica- ções	7
Seção II- Da Competência da Mesa	9
Seção III- Das Atribuições Específicas dos Mem- bros da Mesa	11
CAPÍTULO II-Do Plenário	16
CAPÍTULO III-Das Comissões	19
Seção I-Da Finalidade das Comissões e suas Mo- dalidades	19
Seção II-Da Formação das Comissões e suas Modi- ficações	20
Seção III-Do Funcionamento das Comissões Permaen- tes	23
Seção IV-Da Competência das Comissões Perma- nentes	27
TÍTULO III - DOS VEREADORES	29
CAPÍTULO I-Do Exercício da Vereança	29
CAPÍTULO II-Da Interrupção e da Suspensão do Exer- cício da Vereança e das Vagas	31
CAPÍTULO III-Da Liderança Parlamentar	33

CAPÍTULO -	IV-Das Incompatibilidades e Impedimen- tos	33
CAPÍTULO -	V-Da Remuneração dos Vereadores	33
TÍTULO	IV - DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO ..	34
CAPÍTULO	I-Das Modalidades de Proposições e de sua Forma	34
CAPÍTULO	II-Das Proposições em Espécie	35
CAPÍTULO	III-Da Apresentação e da Retirada da Pro posição	39
CAPÍTULO	IV-Da Tramitação das Proposições	42
TÍTULO	V - DAS SEÇÕES DA CÂMARA.....	46
CAPÍTULO	I-Das Seções em Geral	46
CAPÍTULO	II-Das Seções Ordinárias	50
CAPÍTULO	III-Das Seções Extraordinárias	55
CAPÍTULO	IV-Das Seções Solenes	55
TÍTULO	VI - DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES	56
CAPÍTULO	I-Das Discussões	56
CAPÍTULO	II-Da Disciplina dos Debates	59
CAPÍTULO	III-Das Deliberações	62
TÍTULO	VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	66
CAPÍTULO	I-Da Elaboração Legislativa Especial.	66
Seção	I-Do Orçamento	66
Seção	II-Das Codificações	67
CAPÍTULO	II-Dos Procedimentos de Controle	68
Seção	I-Do Julgamento das Contas	68
Seção	II-Do Processo Cassatório	69
Seção	III-Da Convocação do Chefe do Executivo.	70
Seção	IV-Do Processo Destituidório	71
TÍTULO	VIII - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMEN TAL	72

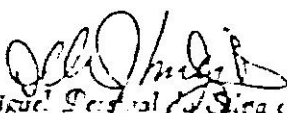
CAPÍTULO -	I-Das Questões de Ordem e dos Precedentes	73
CAPÍTULO	II-Da Divulgação do Regimento e de Sua Reforma	73
TÍTULO	IX - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	74
TÍTULO	X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS ..	75

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de FEIRA NOVA, Estado de Sergipe.

Após a promulgação da Lei Orgânica deste Município, tornou-se necessária a reforma e atualização do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tomando-se como base os princípios guardados na Constituição Federal e na Estadual, bem assim na legislação federal, com o ambivalente propósito de aperfeiçoar o pleno e institucional funcionamento deste Poder Municipal e, estabelecer com precisão os princípios e critérios que definem de forma objetiva os conceitos tão necessários ao bom entendimento e a assimilação de todas as disposições que o integram e que foram previstas, como inovações introduzidas no novo Regimento Interno, que tenho a honra de submeter a superior consideração de Vossa Excelência. Estou certo de que, se adotado e transformado em Resolução, há de constituir importante instrumento na condução dos trabalhos legislativos dentro da moderna política administrativa.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu profundo respeito.


Miguel Pereira Lima Almeida
OAB/SE 61-A
OAB/SE 5364

Assessor para assuntos
Jurídicos e Legislativo

ESTADO DE SERGIPE

MUNICIPIO DE FEIRA NOVA

RESOLUÇÃO Nº 04/90

DE 11.04.90

INSTITUI O REGIMEIO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FEIRA NOVA, ESTADO DE SERGIPE

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

Faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal de Vereadores, é o Órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de leis, decretos legislativos, portarias e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município reservada ao Poder Legislativo.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara - mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º - A Câmara Municipal de Feira Nova, fica localizada na SEDE do Município.

~~Art. 7º~~ - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do país, do Estado, ou do Município.

~~Art. 8º~~ - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir (art. 40, XIII) poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, como de início da legislatura

quando será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes e, caso essa condição seja comum a mais de 1 (um) Vereador, presidi-la-á o mais votado dentre eles.

PARÁGRAFO ÚNICO - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o art. 11, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 10 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 9º, o que será objeto de termo lavrado em Livro próprio por Vereador Secretário AD HOC indicado por aquele, após haverem todos manifestado, unisonamente, compromisso, que será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na seguinte fórmula:

"PROMETO EXERCER, COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO, O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO, PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AS LEIS DO PAIS E TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO E PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA E PARA O BEM GERAL DE SEUS HABITANTES".

§ 1º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na Ata da Sessão de instalação ou na daquela em que se empossar o Vereador retardatário (art. 11).

§ 2º - Cumprido o disposto no § 1º, o Presidente provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

§ 3º - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (art. 14) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 11 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto pela Lei Orgânica do Município e, se esta for omissa, dentro de 15 (quinze) dias após a sessão de instalação, não poderá mais fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 82.

§ 1º - O Vereador que se empossar na forma desse artigo prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do art. 10.

§ 2º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo, se outro não for indicado pela Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 12 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Segundo Secretário, somente integrará a Mesa quando em substituição e na ausência do Primeiro Secretário.

Art. 13 - Findos os mandatos dos Membros da Mesa, preceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes.

Art. 14 - Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município em vigor, a eleição dos Membros da Mesa far-se-á presente a maioria absoluta dos Vereadores, na sessão da instalação da legislatura, por maioria simples, assegurando-se o direi

to de voto inclusive aos candidatos a cargos na ⁸Me-
sa é utilizando-se para a votação cédulas únicas de
papel, datilografadas ou impressas, as quais serão
recolhidas em urnas que circulará pelo Plenário a-
través de funcionário da Casa expressamente desig-
nado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A votação far-se-á pela cha-
mada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores
pelo Presidente em exercício, o qual procederá a
contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 15 - A eleição para renovação da Mesa (art.
13) realizar-se-á na última sessão ordinária ou na
primeira sessão fora do mesmo período, aplicando-se
o disposto no art. 14 e seu Parágrafo Único.

Art. 16 - Para as eleições, a que se refere o
art. 14, observar-se-á, quanto à inelegibilidade, o
que dispuser a legislação, podendo concorrer quais-
quer Vereador titulares, ainda que tenham partici-
pado da Mesa da legislatura precedente; para as e-
leições a que se refere o art. 15, é proibida a ree-
leição para um mesmo cargo na Mesa.

Art. 17 - O suplente de Vereador convocado so-
mente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando
não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 18 - Na hipótese da instalação presumida
da Câmara a que se refere o parágrafo único do art.
99, o único Vereador presente será considerado em-
possado automaticamente e assumirá a Presidência da
Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprim-
do-lhe proceder em conformidade com o disposto nos
arts. 83 a 85 e marcar a eleição para o preenchimen-
to dos diversos cargos da Mesa.

Art. 19 - Em caso de empate nas eleições para
membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio
para desempate e, se o empate persistir, a terceiro
escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido
definição, o concorrente mais votado nas eleições
municipais será proclamado vencedor.

rao expostos, mediante termo lavrado pelo Secreta-
rio em exercício, na sessão em que se realizar sua
eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 21 - Somente se modificará a composição per-
manente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presiden-
te ou de Vice-Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a vaga for do cargo de Se-
cretário, assumi-lo-á o respectivo suplente (art.12,
parágrafo único).

Art. 22 - Considerar-se-á vago qualquer cargo
da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato político do respecti-
vo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato
de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vin-
te) dias;

III - Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu
titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por de-
cisão do Plenário.

Art. 23 - A renúncia pelo Vereador do cargo que
ocupa na Mesa será feita mediante justificação es-
crita apresentada ao Plenário, que a aceitará ou não.

Art. 24 - A destituição de membro efetivo da
Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente
desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevaleci-
do do cargo para fins ilícitos, dependendo de deli-
beração do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços)
dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer
Vereador (art. 219 e parágrafos).

Art. 25 - Para o preenchimento do cargo vago
na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira
sessão ordinária seguinte àquela na qual se verifi-
car a vaga, observado o disposto nos arts. 14 a 17.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 27 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado;

I - propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;

II - propor as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

III - propor as resoluções concessivas de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VI - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

VII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

VIII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

IX - assinar, por todos os Membros, as resoluções e decretos legislativos;

X - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da Sede da Edilidade;

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art. 120);

Art. 28 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro Secretário, assim como este pelo Segundo Secretário.

Art. 29 - Quando, antes de iniciar-se determina da sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos Membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Segundo Secretário e, se este também não houver comparecido, fã-lo-ã o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário AD HOC.

Art. 30 - A Mesa reunir-se-ã, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou interferência do Legislativo.

S E Ç Ã O I I I

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 31 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 32 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

II - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - ~~presidir~~ **presidir** agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

tério, em dias e horas prefixadas;

VII - requisitar força, quando necessária a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores e de Suplente, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso (art. 85);

XI - declarar destituído Membro da Mesa ou de comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (arts. 24 e 53);

XII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (arts. 49, § 1º e 54);

XIII - convocar verbalmente os Membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 30 deste Regimento;

XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legislativas e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

mará e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a e disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (art. 223 e § 2º);

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) preceder à verificação de QUORUM, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator AD HOC nos casos previstos neste Regimento;

XV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxilia

Edilidade em forma regular;

d) requisitar os recursos, destinados ao Legislativo, mensalmente;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para créditos adicionais à Câmara, quando necessário;

XVI - promulgar as resoluções, os decretos legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques ou ordens de pagamento juntamente com o encarregado do movimento financeiro;

XVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara, e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 33 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 35 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o QUORUM de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de Membro da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 36 - O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 37 e seu Parágrafo Único e na hipótese de atuação como Membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse Órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 37 - O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

~~Art. 38. - Compete ao Primeiro Secretário:~~

I - organizar o EXpediente e a Ordem do Dia;

II - Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

que devam ser do conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as Atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

VII - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;

VIII - certificar a frequência dos Vereadores, para o efeito de percepção da parte variável da remuneração;

IX - registrar, em Livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

X - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequentes;

XI - manter em cofre fechado as Atas lacradas de sessões secretas.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 39 - O Plenário é o Órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para de liberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua Sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Número é o QUORUM determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

ção.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 40 - São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;

II - discutir e votar a proposta orçamentária;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

g) firmatura de consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de prédios e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente, nos de:

a) cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município de FEIRA NOVA por prazo superior a 10 (dez) dias, por necessidade da Administração;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade ou ao Município;

f) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) constituição de Comissão Processante;

h) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

i) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de Membro da Mesa;

c) ~~concessão~~ concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;

e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;

f) constituição de Comissão Especial de estudos;

VII - processar e julgar o Prefeito ou Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando delas careça;

IX - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (arts. 212 a 218)

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus Membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (art. 140);

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público;

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 41 - As Comissões são Órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 42 - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 43 - As Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

I - de legislação, justiça e redação final;

II - de finanças e orçamento;

III - técnica para assuntos da educação, saúde e obras públicas.

Art. 44 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que a as constituir, a qual indicará tembém o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 45 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

Art. 46 - A Câmara constituirá Comissões Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

S E C A O I I

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 48 - Os Membros das Comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante es crutinio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais, que saibam ler e escrever.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á as disposições constantes dos arts. 29, 30 e 31 e seus incisos, parágrafos e alíneas da Constituição Federal, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste, que não saibam ler e escrever.

§ 3º - O Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

Art. 49 - As Comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou de pelo menos 3 - (três) Vereadores, através de resolução que atenderá aos dispostos no art. 44.

§ 1º - O Presidente da Câmara indicará os Membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 50 - As Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de Administração indireta.

§ 2º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 51 - O Membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no art. 23.

Art. 52 - Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 53 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer Membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos Membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 54 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 48.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 55 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro Membro da Comissão.

Art. 56 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus Membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 58 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em Livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os Membros do Órgão.

~~Art. 59~~ - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

24

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatar-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao Membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus Membros caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 60 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 61 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de modificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 62 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

PARÁGRAFO Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 63 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevealecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O Membro da Comissão que concordar com o relator, exará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, e por fundamento diverso, hipótese em que o Membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus Membros, sem prejuízo de apresentação do voto vencido em separado, quando o requerir o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 64 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (art. 75), produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 65 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 66 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere os artigos 61 e 62.

Art. 67 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 59, VII, o Presidente da Câmara designará relator AD HOC para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Escoado o prazo do relator AD HOC sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se referira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 68 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência simples, na forma do artigo 133 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do artigo 66 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 75 e 76, na hipótese do § 3º do artigo 123.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferí-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 69 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entergues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de Lei, decreto legislativo e resolução que transitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição - assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade - nos casos seguintes:

a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

b) criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;

c) aquisição e alienação de bens imóveis;

d) assinatura de convênios e consórcios;

e) concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;

f) alteração de denominação de prédios e logradouros municipais.

Art. 69 - ~~Compete à Comissão de Orçamento e Finanças~~ opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - proposta orçamentária;

II - orçamento plurianual;

III - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 71 - As Comissões Permanente, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (art. 132) e sempre quando o decidam os respectivos Membros, por maioria, nas hipóteses do art. 66 e do art. 69, § 3º, a.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, a Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 72 - Sempre que determinada proposição hja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 73 - Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 71.

Art. 74 - Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do artigo 68.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 75 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e di

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento, da Constituição Federal e Estadual.

V - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental.

Art. 77 - Constitui impedimento regimental para concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, os Vereadores que não saibam ler e escrever.

Art. 78 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 23, 51 e 77;

~~—~~ comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontre impedido;

- VI - manter o decoro parlamentar;
- VII - não residir fora do Municipio, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;
- VIII - conhecer e observar o Regimento Interno

Art. 79 - Sempre que Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 80 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

- I - por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou médico de reputação ilibada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 1 (um) ano, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município;
- IV - para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo QUORUM de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 81 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica pela morte, falta de posse no prazo legal ou regimental, renúncia, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

Art. 82 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 83 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir do protocolo do pedido.

Art. 84 - Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 85 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assunto em debate.

Art. 86 - No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 87 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 88 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o Segundo Secretário.

C A P Í T U L O I V

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 89 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município .

Art. 90 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

C A P Í T U L O V

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 91 - A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal e na lei federal complementar, observando-se as variações e limites indicados.

PARÁGRAFO ÚNICO - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 92 - Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e disporá sobre a forma de sua atualização monetária anual.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

Art. 93 - Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões ordinárias, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução especial ou através de resolução a que se refere o art. 91.

Art. 94 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 95 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 96 - São modalidades de proposição:

- a) os projetos de lei;
- b) os projetos de decreto legislativo;
- c) os projetos de resolução;
- d) os projetos substitutivos;
- e) as emendas e subemendas;

- f) os vetos;
- g) os pareceres das Comissões Permanentes;
- h) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i) as indicações;
- j) os requerimentos;
- l) os recursos;
- m) as representações.

Art. 97 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 98 - Exceção feita das emendas, suemendas e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 99 - As proposições consistem em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 100 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

C A P Í T U L O I I

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 101 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no art. 40, V.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no art. 40, VI.

Art. 102 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, ou deste Regimento Interno.

Art. 103 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 104 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, aditivas, substitutivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 105 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 68.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 64, 130 e 205.

Art. 107 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando as conclusões de Comissões Especiais indecarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 108 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 109 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhe

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - retificação de ata;

IX - verificação de QUORUM.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (art. 137 e parágrafos);

II - dispensa de leitura da matéria constante na Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação (art. 188);

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão (art. 172);

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

V - inserção em ata de documentos;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objetivo idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 110 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 111 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de Membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de Membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos regimentais, e quipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

C A P Í T U L O I I I

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 112 - Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h do art. 97 e nos de projetos substitutivos o riundos das Comissões todas as demais serão apr-

sentados na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 113 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 114. - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se a- che incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ ~~1º~~ - As propostas orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 115 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 116 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que vise delegar a outro Poder atribui-

ções privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

VII - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 97, 98, 99 e 100;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrições constitucional ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores para o Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 117 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projetô ou da emenda, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNCIO - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se

referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 118 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 119 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeitos à deliberação em certo prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 120 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 109 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 121 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 122 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presi-

dente encaminhada as Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 114, o encaminhamento só se fará escoado o prazo para emendas a li previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 123 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 114 serão apreciados pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 124 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Pedação Final, poderá proceder na forma do art. 74.

Art. 125 - Os pareceres das Comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 126 - As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - no caso de entender o presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer

será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 127 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 109 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 109, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 128 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 129 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 130 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigência regimentais, exceto QUORUM e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição

inclusão, com prioridade, na Ordem do dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusa, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 131 - A concessão de urgência especial dependerá de assentamento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 132 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do es-

coamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoada 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 133 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 134 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 135 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

I I - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

X Art. 136 - As sessões ordinárias serão em número de duas (2) semanal, realizando-se nos dias úteis, a critério da Mesa diretora, com a duração de até 4 (quatro) horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, o bedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquele.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 137 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação de prazo ou de relevante interesse do Legislativo.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 136 e parágrafos, no que couber.

Art. 138 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 139 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus Membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 140 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da Sede da Edilidade.

Art. 141 - A Câmara observará o recesso legis

lativo determinado na Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos períodos legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente ou pela convocação da Presidência.

Art. 142 - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 143 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 144 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

C A P Í T U L O I I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 145 ~~nas sessões ordinárias~~ compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 146 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou AD HOC, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 147 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§ 2º - No Expediente serão objeto de delibera

ção pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para de liberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 148 - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 48 - (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 149 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereado-

res.

Art. 150 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I- projetos de lei;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres das Comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

PARÁGRAFO ÚNICO - dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor de Secretaria da Casa, exceção feita do projeto de lei orçamentária e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 151 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta)

57
minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 152 - Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o QUORUM regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 153 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia, exceto casos es-

54
peciais ou força maior.

Art. 154 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) matérias em regime de urgência simples;
- c) vetos;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em segunda discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursos;
- i) demais proposições.

PARÁGRAFO ÚNICO - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 155 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 156 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal aos que tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 157 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 158 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista neste Regimento ou na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 2 - (dois) dias e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita penas aos ausentes à mesma.

Art. 159 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 147 e seus parágrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 160 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como ora

50
dor oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 161 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 126;

II - os requerimentos a que se referem o art. 109, § 2º;

III - os requerimentos a que se refere o art. 109, § 3º, incisos I a V;

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 162 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 163 - Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontram em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 164 - Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art. 163.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 165 - Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 166 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 167 - Na hipótese do artigo anterior, sus
tar-se-á a discussão para que as emendas e proje-
tos substitutivos sejam objeto de exame das Comis-
sões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o
Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de
parecer.

Art. 168 - Em nenhuma hipótese a segunda dis-
cussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido
a primeira discussão.

Art. 169 - Sempre que a pauta dos trabalhos
incluir mais de uma proposição sobre o mesmo as-
sunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica
de apresentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não
se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor
da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 170 - O adiamento da discussão de qual-
quer proposição dependerá da deliberação do Plená
rio e somente poderá ser proposto antes de inici-
ar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por
tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requeri-
mentos de adiamento, será votado, de preferência,
o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria
que se ache em regime de urgência especial ou sim
ples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pe-
dido de vista, caso em que, se houver mais de um,
a vista será sucessiva para cada um dos requeren
tes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada
um deles.

Art. 171 - O encerramento da discussão de qual-
quer proposição dar-se-á pela ausência de oradores,
pelo decurso dos prazos regimentais ou por requeri
mento aprovado pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 172 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigindo-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 173 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 174 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 175 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 176 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

01
Art. 177 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear ao Presidente ~~nem~~ ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando ~~a-~~parteia e enquanto ouve a resposta do aparteador.

Art. 178 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos, para **ap**resentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador - salvo o acusado cujo prazo será o indicado na lei federal - e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V - 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a des-

tituição de membro da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitida a cessão de um para outro orador.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 179 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de QUORUM computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 180 - A deliberação se realiza através da votação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 181 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 182 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O Processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo **sim** ou **não**, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

✓ Art. 183 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indefe-ri-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O presidente, em caso de dúvida, pode-rá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 184 - A votação será nominal nos seguin-tes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de Membro da Mesa;

II - eleição ou destituição de Membro de Co-missão Permanente;

III - Julgamento das contas do Executivo;

IV - cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;

V - apreciação de veto;

VI - requerimento de urgência especial;

VII - criação ou extinção de cargos da Câmara

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 14 e seu parágrafo único.

Art. 185 - Uma vez iniciada a votação, somen-te se interromperá se for verificada a falta de nū-mero legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, sal-

vo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 186 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 187 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 188 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 189 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário de liberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 190 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 191 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 192 - Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, a colhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 193 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 194 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da Edilidade.

Art. 195 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e pro-

anulação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em Livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 196 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidos, as quais serão publicadas na forma do art. 114.

Art. 197 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 198 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (art. 173, V) sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 199 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 200 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 201 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 202 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para examinar parecer, incorporando as emendas apresentadas das que julgar convenientes ou produzindo outras

em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 67 e 68, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 203 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art 165.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

C A P Í T U L O I I

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

S E Ç Ã O I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 204 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 205 - O projeto de decreto legislativo a apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 206 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 207 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

S E C ã O I I

DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 208 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive QUORUM, nessa mesma legislação estabelecidas, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica do Município .

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, assegurarse-á ao acusado plena defesa.

Art. 209 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 210 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 211 - A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 212 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 213 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 214 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 215 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 216 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica dos Municípios, ou se omissa esta, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 217 - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

S E Ç Ã O I V

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 218 - Sempre que qualquer Vereador propor a destituição de Membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em fase da prova documental oferecida ou de prova indicada por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal,

do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído, ou da prova indicada.

§ 2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator Membro de Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois-terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

Art. 219 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 220 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art. 221 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As questões de ordens devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 222 - Cabe ao Presidente resolver as questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 223 - Os precedentes a que se referem os arts. 218, 220 e 222, § 2º serão registrados em Livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

C A P Í T U L O I I

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 224 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Gover

nador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 225 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 226 - Esta Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído após de corridos 4 (quatro) anos da sua aprovação e publicação e assim mesmo pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 227 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 228 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 229 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 230 - A Secretaria manterá os Livros, fi

§ 1º - São obrigatórios os Livros seguintes: Livro de Atas das Sessões; Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes; Livro de Registro de Leis, Decretos legislativos, Resoluções; Livro de Atos da Mesa e Atos da Presidência; Livro de Termos de Posse de funcionários; Livro de Termos de Contratos; Livro de Precedentes Regimentais.

§ 2º - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 231 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232 - A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 233 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 234 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 235 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

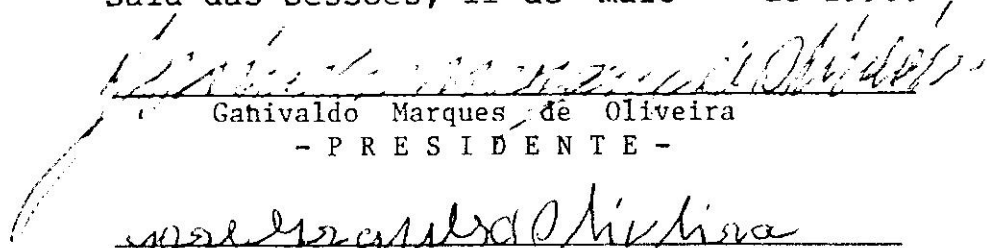
Art. 236 - À data de vigência neste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os preceitos firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 237 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de Membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

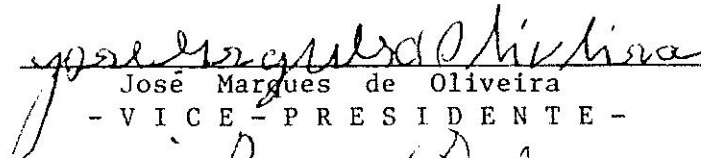
Art. 238 - O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Art. 239 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

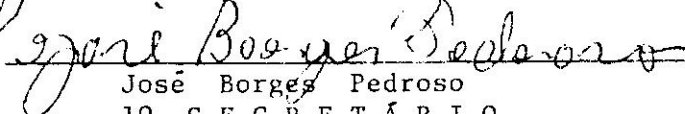
Sala das Sessões, 11 de maio de 1990.


Givaldo Marques de Oliveira

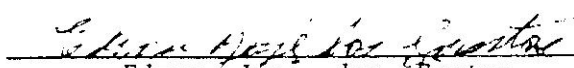
- P R E S I D E N T E -


José Marques de Oliveira

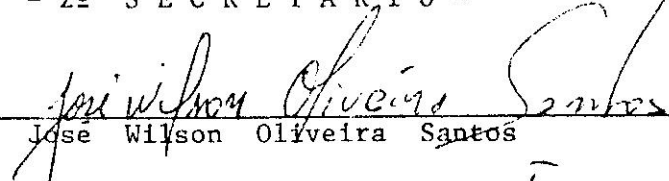
- V I C E - P R E S I D E N T E -

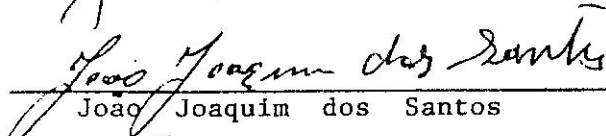

José Borges Pedrosa

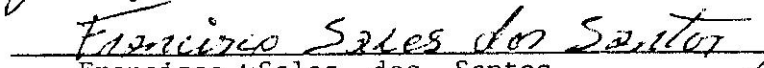
- 1º S E C R E T Á R I O -

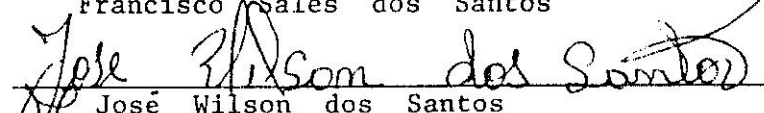

Edson José dos Santos

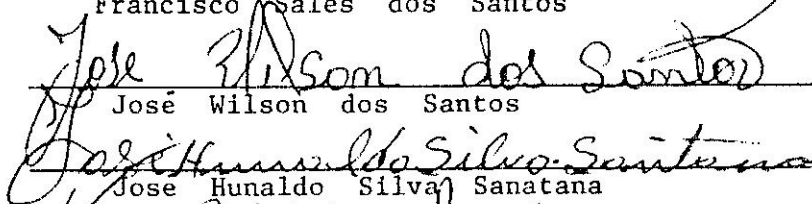
- 2º S E C R E T Á R I O -

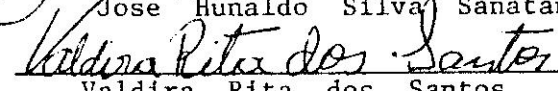

José Wilson Oliveira Santos

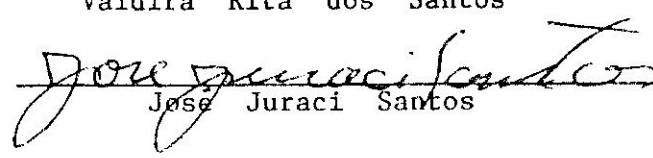

João Joaquim dos Santos


Francisco Sales dos Santos


José Wilson dos Santos


José Hualdo Silva Sanatana


Valdina Rita dos Santos


José Juraci Santos



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA-SE

RESOLUÇÃO Nº 019/2001
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 16, DA
RESOLUÇÃO Nº 04/90 DE 11 DE MAIO DE
1990 QUE INSTITUI O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FEIRA NOVA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA:

FAÇO SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E O PRESIDENTE
DA CÂMARA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Artigo 16 da Resolução Nº 04/90 de 11 de maio de 1990, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Para as eleições, a que se refere o art. 14, observar-se-á, quanto à
inelegibilidade, o que dispuser a Legislação, podendo concorrer quaisquer vereadores
titulares, ainda que tenham participado da Mesa da Legislatura precedente; para as eleições
a que se refere o art. 15, é permitida a reeleição para o mesmo cargo na Mesa”.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA,
ESTADO DE SERGIPE, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

Erivaldo dos Santos

José Santos Pereira

Joane Ferreira Santos


Manoel Messias dos Santos
Vereador Presidente

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA-SE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 019/2001
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 16, DA
RESOLUÇÃO Nº 04/90 DE 11 DE MAIO DE
1990 QUE INSTITUI O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FEIRA NOVA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA:

FAÇO SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E O PRESIDENTE
DA CÂMARA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

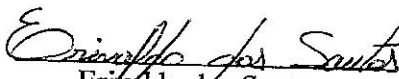
Art. 1º - O Artigo 16 da Resolução Nº 04/90 de 11 de maio de 1990, passa a
vigorar com a seguinte redação:

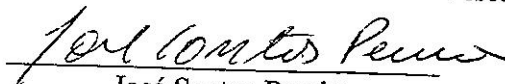
"Art. 16 - Para as eleições, a que se refere o art. 14, observar-se-á, quanto à
~~inelegibilidade~~, e que dispuser a Legislação, podendo concorrer quaisquer vereadores
titulares, ~~ainda que tenham~~ participado da Mesa da Legislatura precedente; para as eleições
a que se refere o art. 15, é permitida a reeleição para o mesmo cargo na Mesa".

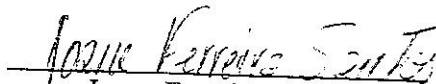
Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e
publicação.

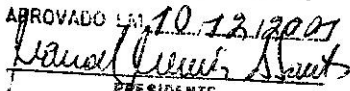
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA,
ESTADO DE SERGIPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2001.


Erivaldo dos Santos
Vereador


José Santos Pereira
Vereador


Joane Ferreira Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FEIRA NOVA - SERGIPE
APROVADO EM 10.12.2001

PRESIDENTE


Erivaldo dos Santos
VEREADOR - SECRETÁRIO

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº001/2008
DE 12 DE MARÇO DE 2008.

Altera a redação do Parágrafo
único do Art. 12, do Regimento
Interno da Câmara Municipal de
Feira Nova.

A Câmara Municipal de Feira Nova, Estado de Sergipe, faz saber que o plenário aprovou e o presidente promulga o seguinte Projeto de Resolução.

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 12 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Feira Nova-SE, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 12 -
Parágrafo Único - Os cargos a que se refere este artigo, serão substituído nessa ordem.”

Art. 2º - Esta Resolução entra vigor na data de sua aprovação e publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova, Estado de Sergipe, em 12 de março de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA - SE
APROVADO POR:
12 VOTOS A FAVOR
21 MAR 2008
PRESIDÊNCIA

José Wilson Oliveira Santos
Presidente

Antônio Joaquim dos Santos
Vice-Presidente

José Everton Pinto Santos
Vereador 1º Secretário

José Everton Pinto Santos
1º Secretário

Erinaldo Francisco dos Santos
2º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

RESOLUÇÃO Nº001/2008
DE 15 DE ABRIL DE 2008.

**Altera a redação do Parágrafo
único do Art. 12, do Regimento
Interno da Câmara Municipal de
Feira Nova.**

A Câmara Municipal de Feira Nova, Estado de Sergipe, faz saber que o plenário aprovou e o presidente promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 12 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Feira Nova-SE, passa a vigorar com a seguinte redação:

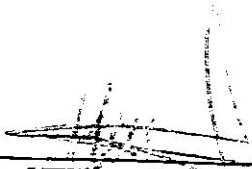
"Art 12 - _____

Parágrafo Único - Os cargos a que se refere este artigo, serão substituído nessa ordem "

Art. 2º - Esta Resolução entra vigor na data de sua aprovação e publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova, Estado de Sergipe, em 15 de abril de 2008.



José Wilson Oliveira Santos
Presidente